

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.999, DE 2018

Altera o art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para conferir caráter voluntário à adesão ao sistema de certificação que especifica.

Autor: Deputado COVATTI FILHO

Relator: Deputado PEDRO WESTPHALEN

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Covatti Filho, tendo por escopo alterar “(...) o art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para conferir caráter voluntário à adesão ao sistema de certificação que especifica”.

Justifica o autor:

A Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 3.855, de 3 de julho de 2001, dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários. Entre outras providências, referido diploma legal, em seu art. 2º, atribuiu ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a criação de sistema de certificação, estabelecendo as condições técnicas e operacionais para a qualificação dos armazéns destinados à guarda e conservação de produtos agropecuários.

Tal sistema foi instituído pelo Decreto nº 3.855, de 2001 (art. 16), na forma do Sistema Nacional de Certificação de Unidades Armazenadoras. Ocorre que o Decreto, ao agir em consequência do comando legal, foi além de seus limites normativos e exigiu de todas as unidades armazenadoras prestadoras de serviços remunerados de armazenagem a adesão ao sistema público de certificação, objeto de criação. Ocorre que a exigência imputa à atividade armazenadora

custos adicionais, em especial àqueles que já contam com os serviços privados de certificação.

Para dirimir qualquer dúvida quanto o alcance do comando legal, proponho conferir nova redação ao caput do art. 2º da Lei 9.973, de 2000, de forma a deixar claro que o sistema de certificação ali tratado é de adesão voluntária. Com isso, o sistema estatal de credenciamento deverá competir com serviços privados similares, já existentes. A concorrência propiciada por essa coexistência dar-se-á em benefício da qualidade e da eficiência dos serviços à disposição dos interessados”.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, chamada a opinar sobre o mérito, houve por bem aprovar a matéria.

Cumpre-nos, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, "a", do Regimento Interno, a manifestação quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Nos termos do art. 119, do Regimento Interno, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos óbices à livre tramitação do PL nº 9.999, de 2018, no que tange à sua constitucionalidade. Nos termos do art. 22, I e VIII, cabe ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, dispor sobre o tema. A iniciativa, de igual modo, é adequada em consideração ao que dispõe o art. 61, *caput*, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição visa impedir que o Estado se imiscua no cerne de uma atividade econômica, trazendo encargos financeiros e burocráticos que só poderiam ser suportados com a oneração, em última análise, dos próprios consumidores.

Nesse contexto, dispõe o art. 170 da Constituição Federal, sobretudo o seu *caput* e o parágrafo único:

“Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Da leitura do referido dispositivo constitucional depreende-se que a Constituição Federal consagrou como valor inerente ao exercício do trabalho e das práticas comerciais a liberdade de iniciativa, que nada mais representa do que uma garantia constitucional que visa restringir a interferência do Estado nas atividades econômicas exercidas no país e assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, sem exclusões nem discriminações.

Nota-se que, com base no referido princípio, não é autorizado ao Estado interferir na forma e modo de administração dos negócios das empresas privadas, exceto quando haja previsão legal nesse sentido, hipóteses restritas à concorrência desleal e ao abuso de poder.

Outrossim, vale ressaltar que as relações comerciais e o mercado de consumo são orientados pelas premissas do liberalismo econômico, um modelo de economia que tem como pressuposto, para a produção de riquezas de um Estado, a liberdade no exercício do trabalho, bem como das práticas comerciais.

Nesse sentido, a exigência prevista na Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, e sua exacerbada regulamentação, nada mais fazem do que, ao exigir a certificação, fortalecer o Estado como entidade, que sobrevive e se enaltece com medidas como essa, isto é, expedindo, de forma burocrática, diplomas, certificados, baixando regulamentações, muitas das quais sem utilidade efetiva para a sociedade.

Sob a perspectiva da juridicidade também nada temos a opor à proposição em exame, uma vez que a mesma tem consonância com os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, guardando, com os mesmos, aliás, coerência lógica.

A técnica empregada não merece aperfeiçoamento para adequar-se à Lei Complementar nº 95/98 (e suas alterações posteriores).

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.999, de 2018.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2019.

Deputado PEDRO WESTPHALEN
Relator